



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**BETIM**

PL 020/2026



Protocolo: 068952



29/01/2026-10:52

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 20 2026

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BETIM, DO TRATAMENTO EM REGIME DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL OU COM DEPENDÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a atuação do Município de Betim na execução do tratamento em regime de internação involuntária, nos termos da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

**Parágrafo único.** A internação involuntária constitui medida excepcional, adotada exclusivamente no interesse da saúde do paciente, com respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e à promoção da reinserção familiar, social e comunitária.

**Art. 2º** Considera-se internação involuntária aquela realizada sem o consentimento expresso do paciente, a pedido de familiar ou responsável legal, ou, na ausência destes, por solicitação fundamentada de servidor público das áreas da saúde ou da assistência social, nos termos da legislação federal.

**Art. 3º** A internação involuntária somente será realizada:

I – Mediante laudo médico circunstanciado, que caracterize a necessidade da medida;

II – Após o esgotamento ou a comprovada insuficiência dos recursos terapêuticos extra-hospitalares disponíveis na Rede de Atenção Psicossocial – RAPS;

III – quando houver risco à integridade do próprio paciente ou de terceiros.

**§ 1º** O tratamento deverá assegurar assistência integral, observadas as necessidades clínicas, psicossociais e sociais do paciente.

**§ 2º** A internação involuntária terá duração limitada ao tempo estritamente necessário, observado o prazo máximo previsto na legislação federal vigente.

**§ 3º** A internação poderá ocorrer em estabelecimentos de saúde mental ou em comunidades terapêuticas devidamente credenciadas, fiscalizadas e em conformidade com as normas sanitárias e legais aplicáveis.

**Art. 4º** Poderão ser submetidas à internação involuntária, nos termos desta Lei:

- I – Pessoas com dependência de substâncias psicoativas;
- II – Pessoas com transtorno mental ou sofrimento psíquico grave que representem risco à própria vida ou à de terceiros.

**Parágrafo único.** As pessoas em situação de rua que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo terão prioridade de avaliação, observada a legislação vigente e a articulação com a política de assistência social.

**Art. 5º** Toda internação involuntária e respectiva alta deverá ser comunicadas ao Ministério Público e à Defensoria Pública, pelo responsável técnico da política municipal de saúde mental, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, conforme previsto em lei federal.

**Art. 6º** O paciente deverá ser acolhido e acompanhado por equipe multiprofissional, observadas suas necessidades individuais, inclusive aquelas decorrentes de vulnerabilidade social, psíquica ou física.

**Art. 7º** Durante o período de internação, o Município promoverá o acompanhamento familiar e social do paciente, por meio de ações intersetoriais entre as políticas de saúde e de assistência social, visando à reinserção social e comunitária após a alta.

**Art. 8º** O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual observarão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 10.216/2001 e as diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial.



**Art. 9º** O paciente submetido à internação prolongada ou em situação de dependência institucional deverá ser incluído em plano de alta planejada, com reabilitação psicossocial assistida e garantia de continuidade do tratamento na rede pública.

**Art. 10.** A ocorrência de evasão, transferência, intercorrência clínica grave, acidente ou óbito deverá ser comunicada, pela direção do estabelecimento, aos familiares ou representante legal do paciente e à autoridade sanitária competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 11.** Nos casos de pacientes em situação de rua não naturais do Município de Betim, a política municipal de assistência social poderá articular-se com o município de origem, visando à reinserção familiar ou ao encaminhamento adequado após a alta, respeitada a vontade do paciente e a legislação vigente.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das políticas municipais de saúde e assistência social, observada a disponibilidade financeira.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 26 de janeiro de 2026.



**Kenedy Alessandro Henrique De Souza**  
(Kenin do G10)  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes claras e juridicamente seguras para a atuação do Município de Betim na execução da internação involuntária de pessoas com transtorno mental ou dependência de substâncias psicoativas, nos estritos limites da legislação federal vigente.

A proposta não cria nova modalidade de internação, tampouco amplia hipóteses legais, mas organiza a atuação municipal, reforçando o caráter excepcional, temporário e protetivo da internação involuntária, conforme previsto na Lei nº 10.216/2001 e na Lei nº 11.343/2006.

O texto prioriza o respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e à reinserção social do paciente, assegurando acompanhamento multiprofissional, comunicação aos órgãos de controle e articulação intersetorial entre saúde e assistência social.

A atenção especial às pessoas em situação de rua busca enfrentar uma realidade concreta do Município, sem violar a autonomia do indivíduo nem os princípios da reforma psiquiátrica, garantindo acesso ao cuidado adequado em situações de risco grave.

Optou-se por uma redação autorizativa, diretriz e procedimental, preservando a competência do Poder Executivo, evitando vícios de iniciativa e assegurando viabilidade jurídica, administrativa e orçamentária.

Dessa forma, o projeto contribui para o fortalecimento da política municipal de saúde mental, com responsabilidade, legalidade e respeito aos direitos fundamentais.

Câmara Municipal de Betim, 26 de janeiro de 2026.



**Kenedy Alessandro Henrique De Souza**  
(Kenin do G10)  
Vereador